

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.002288/92.88
RECURSO Nº : 118073
ACÓRDÃO Nº : 302.33.470
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS
RECORRIDA : DRF/SOROCABA/SP
INTERESSADA : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

"RECURSO DE OFÍCIO. IPI.

1 - A não prescrição de alíquota para o tributo em questão impede sua exigência.

2 - Recurso de ofício negado.

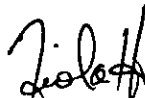
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 29 de janeiro de 1997.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora



Maria Antônia Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L.FILHO. Ausente justificadamente os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

PROCESSO Nº : 10855.002288/92.88
RECURSO Nº : 118073
ACÓRDÃO Nº : 302.33.470

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão singular que considerou improcedente a ação fiscal formalizada para exigir da empresa acima nominada o IPI vinculado, incidente sobre a importação de trilhos para estrada de ferro, efetuada com isenção desse tributo.

O auto de infração fundou-se no argumento de que se trata de produto tributado e de pleito isencional sem amparo legal, uma vez que a lei 4.502/64 foi objeto de revogação pela Constituição Federal no que respeita ao benefício isencional, para, desse modo lançar o tributo à alíquota de 5%.

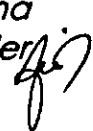
Após apreciação das razões de impugnação, que se concentram no fato de inexistir alíquota para o produto na TIPI que, na verdade registra-o como "isento", a autoridade monocrática manifesta a seguinte conclusão sobre a questão:

"O § 1º do art. 153 da Constituição Federal, atribui ao Poder Executivo competência para alterar as alíquotas do IPI.

A atual TIPI, aprovada pelo Dec. 97.410, de 23/12/88, para vigência a partir de 01/01/89, não consigna alíquota para o produto importado pela Autuada, registrando unicamente a expressão 'ISENTO'.

Portanto, assiste razão à Autuada quando destaca não haver, na TIPI vigente na data da importação, o estabelecimento de alíquota para os trilhos importados.

De fato, o mandado constitucional contido no aludido parágrafo 1º do art. 153 da Carta Magna confere às alterações promovidas da TIPI pelo Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118073
ACÓRDÃO Nº : 302.33.470

Executivo, via Decreto, suficiente autoridade para revogar as alíquotas anteriores, mesmo que estas tenham sido fixadas por lei. Assim, aprovada nova TIPI, estarão revogadas as disposições a ela contrárias, incluídas entre elas as alíquotas anteriormente fixadas por lei.

Tratando-se de tributo seletivo em função da essencialidade dos produtos, suas alíquotas variáveis estão definidas em Tabelas próprias: TIPI.

Por sua vez, o art. 62 do RIPI aprovado pelo Dec. 87.981/82, amimado no art. 13 da Lei 4.502/64, prescreve que o "o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela sobre o respectivo valor tributável".

À ausência de alíquota na tabela vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, inexistente tributo a recolher, eis que este é decorrente e função daquela.

A conclusão não pode ser outra: A mercadoria importada não sofre incidência do IPI.

Esse é, também, o entendimento unânime da Colenda Terceira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, manifestado na apreciação de litígio similar: segundo divulgação do Boletim IOB nº 30/95, seção referente a ICMS, IPI e OUTROS (fls. 23 a 26 destes autos), o DOU de 08/06/95 publicou a seguinte Ementa de Acórdão:

*Processo nº 13857.000258/92-13
Sessão de: 27 de abril de 1994*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118073
ACÓRDÃO Nº : 302.33.470

Acórdão nº 203-01.408

Recurso nº 93.018

Recorrente:

Recorrida: DRF em Ribeirão Preto

IPI - Isenção - Trator agrícola de 4 rodas. Apesar de ter sido revogada a isenção pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, não há previsão legal para a tributação, pois o Decreto nº 97.410/88 que aprovou a nova TIPI, revogou a antiga Tabela, que não se restaura, segundo dispõe o parágrafo 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, em razão da revogação da norma concedente da isenção. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por.....Acordam os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (Sessão de 27/04/94).

Isto posto,

Considerando que a alíquota de IPI de 5% adotada pelo Auto de Infração não é prevista na TIPI vigente ao tempo da importação;

Considerando que o produto importado não tem alíquota percentual prevista na aludida TIPI;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118073
ACÓRDÃO Nº : 302.33.470

Considerando que, em decorrência, não há incidência de IPI no desembaraço aduaneiro dos trilhos importados;

Considerando que, desta forma, o crédito tributário lançado contra a Autuada não pode subsistir;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação fiscal para exonerar a Autuada do pagamento da totalidade do crédito tributário contra ela lançado neste processo".

Tendo por irrepreensível a decisão transcritos, e bastantes seus fundamentos, faço-os meus para negar provimento ao recurso de ofício interposto, sendo útil lembrar que, por força do GATT, o produto deverá receber em sua importação o mesmo tratamento que se lhe é dispensado no mercado interno.

Sala das sessões de 29 de janeiro de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora